

José Carlos de Alvarenga Mattos
Afonso Rodeguer Neto
José Eduardo Victória
Andreia Rocha Oliveira Mota de Souza
Camila Venturi Tebaldi
Renata de Lara Ribeiro Bucci
Luiz Gustavo Biella
Rubiana Aparecida Barbieri
Valdemir Moreira de Matos
Eliana Mancino
Thiago Henrique Pascoal
Marilda Fernandes da Costa
Flaviana Morgado Conceição

Renata Aparecida Candido
Lucas Urban Rocha
Alessandra Granucci Rodeguer
Maria Aparecida da Cruz Martins
Milena de Jesus Martins
Mareliza Jorge Luna
Juliana Viola Liao
Augusto Magalhães de Oliveira
Clayton Alonso França
Lilian M. de Freitas Souza Marques
Bianca Alonso Franzini
Paulo Caetano da Silva Junior
Rodrigo Vicente Bittar

Felipe Alves Gomes
Paulo Haran Duarte
Elis Fernanda Velasco Bento

Estruturas Societárias e de Negócios
Adriana Leal
Gisela César Maldonado

Propriedade Intelectual
Luciana Bampa B. de Camargo Haddad

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINAS-SP

ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA. – EM LIQUIDAÇÃO

EXTRAJUDICIAL, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 03.016.500/0001-00, com sede na Rua Luzitana, nº 681, Centro, Campinas-SP, CEP:13.015-120, por sua Liquidante Extrajudicial nomeada por força da Portaria nº. 7.689, de 27/11/2015, da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS (**DOCS. nº. 01/02**), publicada no DOU de 01/12/2015, Sra. Marina Ramos, inscrita no CPF/MF sob o nº. 084.651.298-00, vem, por seus advogados e bastante procuradores (**DOC. nº. 03**), respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer, em razão da concessão da autorização da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS (**DOC. nº. 04, DOC. 05, DOC. 06, DOC. 07 e DOC. 08**), a decretação de sua **FALÊNCIA**, nos termos do artigo 23, parágrafo 1º, da Lei nº. 9.656/98 e artigos 97, inciso I e 105 da Lei nº. 11.101/11, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DA PREFERÊNCIA DO PROCESSO DE FALÊNCIA

1 – De modo inicial, em consequência da necessidade de vir a atender os princípios da celeridade e da economia processual, atente-se que o processo de falência e os seus incidentes preferem, nos termos do artigo 79 da Lei nº. 11.101/05, a todos os outros na ordem dos feitos, em qualquer instância.

II – DA COMPETÊNCIA – Art. 3º da Lei nº 11.101, de 2005.

2- A sede da empresa, no momento anterior à quebra, estava estabelecida, conforme registrado na JUCESP e na Receita Federal, na Rua Luzitana, nº 681, Centro, Campinas-SP. Entretanto, como consta no Relatório Final de Direção Fiscal (DOC X), o escritório administrativo funcionava na Avenida José de Souza Campos, 753 – 14º. Andar – Bairro do Cambuí, Campinas-SP.

3- Cumpre informar que a ex-operadora, enquanto ativa, constituiu filiais, que posteriormente foram encerradas, sendo uma delas na cidade de Paulínia-SP.

4- Apesar de possuir beneficiários fora de Campinas-SP, nos termos do Relatório Final de Direção Fiscal **DOC. 09**, é certo que 64,66 % deles eram oriundos dessa cidade.

5- Assim, diante do exposto, resta evidente que o principal estabelecimento comercial da “Assimédica” era localizado na cidade de Campinas-SP, razão pela qual o pedido de autofalência é distribuído nessa Comarca, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/05.

III- DA JUSTIÇA GRATUITA

6 – Pois bem, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, alçou-se a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos à condição de garantia fundamental da pessoa, não estando o seu âmbito de aplicação restrito às pessoas físicas.

7 – Por esta razão, em consonância com o disciplinado no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, possibilitou-se a todos, inclusive às pessoas jurídicas, o amplo acesso à justiça. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL N. 143.515 – RJ (98.0056019-8)

Relator: Exmo. Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro

...

EMENTA: - RESP. PROCESSUAL CIVIL. PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

O acesso ao Judiciário é amplo, voltado também para as pessoas jurídicas. Tem, como pressuposto a carência econômica, de modo a impedi-los de arcar com as custas e despesas processuais. Esse acesso

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

deve ser recepcionado com liberalidade. Caso contrário, não será possível o próprio acesso, constitucionalmente garantido. **O benefício não é restrito às entidades pias, ou sem interesse de lucro. O que conta é a situação econômico-financeira no momento de postular em juízo (como autora, ou ré).**

ACÓRDÃO

...

RELATÓRIO

...

A gratuidade diz respeito ao acesso ao Judiciário. A propósito decidi anteriormente:

'RESP. PROCESSUAL CIVIL. PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. - O acesso ao Judiciário é amplo, voltado também para as pessoas jurídicas. Tem, como pressuposto a carência econômica, de modo a impedi-los de arcar com as custas e despesas processuais. Esse acesso deve ser recepcionado com liberalidade. Caso contrário, não será possível o próprio acesso, constitucionalmente garantido. O benefício não é restrito às entidades pias, ou sem interesse de lucro. O que conta é a situação econômico-financeira no momento de postular em juízo (como autora, ou ré)' (Resp n. 127.330).

Conheço do Recurso Especial e lhe dou provimento.

...

8 – Então, no intuito específico de demonstrar a impossibilidade de a massa liquidanda da “Assimédica” suportar as respectivas despesas processuais, necessário reportar-se, neste contexto, aos lançamentos constantes no balancete de agosto/2016 (**DOC. nº. 10**), o qual comprova, por sua vez, a existência de um ativo circulante de R\$ 0,00 em contraposição a um passivo de R\$ 43.510.484,41.

9 – De outro lado, se não bastasse, acrescenta-se que, em razão da massa liquidanda da “Assimédica” não possuir recursos financeiros para suportar as despesas administrativas e operacionais inerentes ao regular processamento da liquidação extrajudicial, houve a necessidade de a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS custear este respectivo regime especial, haja vista a realização de aportes financeiros no valor de R\$ 127.733,51, conforme o demonstrado pelo balancete de agosto/2016 (**DOC. nº. 10**), a fim de fazer frente aos pagamentos das despesas administrativas e operacionais imprescindíveis e inadiáveis ao regular processamento do regime especial de liquidação extrajudicial (**DOC. nº. 10**), motivo pelo qual, caso o pedido de justiça gratuita venha a ser indeferido, será essa própria Autarquia quem terá que responder, com recursos públicos, pelas necessárias custas, o que possibilita, uma vez mais, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

10 – Aliás, neste ponto, necessário destacar a natureza extraconcursal dos adiantamentos realizados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS a fim de suportar as despesas administrativas e operacionais inerentes ao regular processamento do regime especial de liquidação extrajudicial da “Assimédica”, nos termos do artigo 17 da Resolução Normativa – RN nº. 300, de 19/07/2012, da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, o qual assim dispõe:

3

Art. 17. ANS, excepcionalmente, procederá ao adiantamento de recursos financeiros à massa liquidanda, desde que as despesas correspondentes estejam enquadradas como créditos extraconcursais e sejam qualificadas como imprescindíveis ou inadiváveis à condução eficiente do processo.

11- Por consequência, com a comprovação da insuficiência de recursos, vem à pretensão da massa liquidanda da "Assimédica", alusiva a concessão dos benefícios da justiça gratuita, amparada pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

LXXIV – O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

...

12 – Então, uma vez presentes os respectivos pressupostos, necessária a concessão dos benefícios da justiça gratuita à "Assimédica", evitando-se, pois, a extinção da presente ação sem resolução de mérito.

13 – Todavia, se assim não for, o que se menciona apenas para argumentar, imprescindível a concessão do diferimento das custas para o final do processo.

IV – DA DESNECESSIDADE DE SE PROCEDER A CITAÇÃO DOS EX-ADMINISTRADORES

14 – Pois bem, consoante é cediço, com a decretação da liquidação extrajudicial da "Assimédica (**DOC. nº. 01**)", a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS nomeou nos termos da Portaria 7.334 de 20/07/2015 (**DOC. nº 11**), o Sr. João Elias Mokdeci para exercer as funções de liquidante extrajudicial desta respectiva operadora de planos de saúde. Sendo substituído, posteriormente, através da Portaria nº. 7.689, de 27/11/2015 (**DOC. nº. 02**), a Sra. Marina Ramos para exercer as funções de liquidante extrajudicial.

15 – Então, neste ponto, atribuiu-se à Sra. Liquidante os poderes imprescindíveis para a representação da massa, em juízo e fora dele.

16 – Aliás, neste ponto, o disposto no artigo 26 da Resolução Normativa – RN nº. 316, de 30/11/2012, da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS:

Art. 26. A liquidação extrajudicial será executada por liquidante designado pela ANS, com amplos poderes de administração e liquidação,

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

especialmente os de levantamento dos ativos e de verificação e classificação dos créditos, podendo admitir e demitir empregados, outorgar e cassar mandatos, propor ações e representar a liquidanda em juízo ou fora dele.

...

17 – Logo, com a decretação da liquidação extrajudicial (**DOC. nº. 01**) e a nomeação da Sra. Liquidante (**DOC. nº. 02**), houve a perda dos mandatos dos administradores desta ex-operadora de planos privados.

18 – Cite-se, neste sentido, o disposto no artigo 50 da Lei nº. 6.024/74, incidente sobre as operadoras de planos de saúde por força do artigo 24-D da Lei nº. 9.656/98:

LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998

...

Art. 24-D. Aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde e ao disposto nos arts. 24-A e 35-I, no que couber com os preceitos desta Lei, o disposto na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, no Decreto-Lei nº 41, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, conforme o que dispuser a ANS.

LEI Nº 6.024, DE 13 DE MARÇO DE 1974

...

Art. 50. A intervenção determina a suspensão, e, a liquidação extrajudicial, a perda do mandato respectivamente, dos administradores e membros do Conselho Fiscal e de quaisquer outros órgãos criados pelo estatuto, competindo, exclusivamente, ao interventor e ao liquidante a convocação da assembléia geral nos casos em que julgarem conveniente.

19 – Portanto, em razão de o administrador da operadora de planos de saúde haver perdido, com a decretação da liquidação extrajudicial (**DOC. nº. 01**), o mandato anteriormente outorgado por força do contrato social e respectivas alterações, não se mostra razoável a sua citação, uma vez que, com a nomeação da Sra. Marina Ramos para exercer as funções de liquidante extrajudicial (**DOC. nº. 02**), a representação da “Assimédica” foi lhe atribuída com exclusividade.

20 – Se não bastasse, necessário se atentar que a presente hipótese não versa sobre um corriqueiro pedido de falência, feito contra sociedade comercial comum, na qual é prevista a citação do devedor, a possibilidade de depósito elisivo e a impetração de recuperação judicial.

21 – Cuida-se, na realidade, de pedido de falência de operadora de planos privados de assistência à saúde sob o regime especial de liquidação extrajudicial, no qual houve autorização da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, até mesmo porque preenchidos os pressupostos especificados no artigo 23, parágrafo 1º, da Lei nº. 9.656/98.

22 – De tal sorte, não há que se cogitar de citação dos sócios e/ou ex-administradores.

23 – Inclusive, neste sentido, o disposto pelo V. Acórdão:

Agravo de Instrumento nº 994.09.321806-1 (670.751.4/3-00)

...

Agravo. Falência. Sociedade operadora de plano privado de saúde. Liquidação extrajudicial decretada pela ANS. Requerimento de falência formulado pelo liquidante, devidamente autorizado pela ANS, com fundamento no art. 23, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 9.656/98. Alegação de nulidade da sentença por violação aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa afastada. Desnecessidade de intimação dos ex-administradores da empresa em liquidação extrajudicial para contestarem o pedido de falência deduzido pelo liquidante. Ativo arrecadado insuficiente para o pagamento de metade dos créditos quirografários e das despesas administrativas e operacionais para o regular andamento da liquidação extrajudicial, além de indícios da prática de crime falimentar que servem de espeque ao decreto de falência. Indisponibilidade dos bens particulares dos sócios e administrador de fato, imposta com base no art. 24-A da Lei nº 9.656/98 e art. 99, VI, da Lei nº 11.101/2005. Agravo improvido.

Visto.

...

DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
RELATOR

TJ/SP - Agravo de Instrumento nº 990.10.372030-0 Relator(a): Romeu Ricupero Órgão Julgador: Câmara Reservada à Falência e Recuperação Agravante: PAULO LINOFF COMUNALE Agravada: UNIVERSO ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. EPP (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Linoff Comunale, na qualidade de liquidante devidamente nomeado por ato da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, da operadora de planos privados de assistência à saúde então denominada "Universe Assistência Médica Ltda. EPP", contra a decisão de fl. 42, que, diante do requerimento de falência de fls. 138/192, efetivado após autorização da ANS (cf. fl. 121), determinou a citação da requerida para contestar em 10 (dez) dias ou efetuar o depósito elisivo, advertindo-se a devedora de que, no mesmo prazo, poderia pleitear sua recuperação judicial (artigo 95 da Lei n.º 11.101/2005). O agravante sustenta a desnecessidade de cientificação dos sócios como pressuposto para o ato falimentar (fls. 06/07), além do que evidente a impossibilidade de se deferir o processamento de eventual recuperação judicial. Preparado (fls. 455/458) e instruído o recurso (fls. 41/454), os autos vieram conclusos para apreciação do pretendido efeito suspensivo. 2. Defiro o pretendido efeito suspensivo, porquanto relevante a fundamentação da minuta. Com efeito, o despacho agravado foi proferido como se tratasse de corriqueiro pedido de falência, feito contra sociedade comercial comum, prevendo citação do devedor, possibilidade de depósito elisivo e de impetração de recuperação judicial. Contudo, cuida-se, como é incontroverso, de empresa em liquidação extrajudicial, tendo havido pela ANS autorização ao liquidante para requerer a sua falência, obviamente porque preenchidos os pressupostos legais. Tal como sustentado na minuta, com transcrição de precedentes, **não há que se cogitar de citação dos antigos sócios, nem de depósito elisivo e nem, muito menos, de recuperação judicial**, eis que a Lei n.º 11.101/2005 é translúcida, em seu artigo 2º, inciso II, acerca de sua inaplicabilidade às sociedades operadoras de plano de assistência à

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

saúde. 3. Dê-se ciência ao MM. Juiz da causa. 4. Colha-se o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se e publique-se. São Paulo, 23 de agosto de 2010. Romeu Ricupero Relator. (g.n.)

24 – Assim, neste ponto, desnecessária a citação dos sócios e/ou ex-administradores da “Assimédica”.

V – DA CONSTITUIÇÃO DA ASSIMÉDICA**A – DA CONSTITUIÇÃO**

25- Nos termos do “Instrumento Particular de Contrato Social de Constituição de Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada” – **DOC. 12**, a Assimédica Sistema de Saúde S/C LTDA foi constituída, 09 de fevereiro de 1999, na forma de sociedade civil por cotas de responsabilidade limitada, sendo tal ato arquivado no Registro Privativo de Pessoas Jurídicas de Campinas SP sob o Microfilme nº 174442.

26- Teve como sócios fundadores os senhores WALTER ROSA FILHO, detentor de 980 cotas sociais, e MARLY LUIZA ROSA, detentora de 20 cotas sociais. A empresa tinha sede social na Avenida Campos Salles, nº 532, 13º andar, conjunto 133, Centro, Campinas-SP. O capital social era de R\$ 1.000,00, representado por 1.000 cotas sociais no valor nominal de R\$ 1,00 cada uma.

27- O objetivo social era a prestação de serviços de cobertura dos custos de assistência médica, hospitalar e farmacêutica para pessoas jurídicas e físicas.

28- Por meio do “Instrumento Particular de Alteração Contratual” – Microfilme 181700, datado de 11 de setembro de 2000, (**DOC 13**) o capital social, que era de R\$ 1.000,00, foi elevado para R\$ 100.000,00, sendo distribuídos da seguinte forma: 95.000 cotas para o Sr. WALTER ROSA FILHO e 5.000 cotas para a Sra. Marly Luiza Rosa. Ademais, a sede da empresa foi alterada para a Rua Irmã Serafina, nº 329, Campinas-SP.

29- Na condição de cedente, em 10 de Outubro de 2000, através da Segunda Alteração Contratual de Cessão de Quotas Integralizadas e Não Integralizadas, **DOC. 14**, o Sr. WALTER ROSA FILHO cedeu e transferiu 20% das quotas do capital social da sociedade a ORESTES FERNANDO CORSSINI QUÉRCIA, e 20% para CARLOS EDUARDO PAES PEREIRA SOBRINHO, passando a ser dividido entre os sócios da seguinte maneira:

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

- WALTER ROSA FILHO – Detentor de 55% da sociedade;
- MARLY LUIZA ROSA – Detentora de 5% da sociedade;
- ORESTES FERNANDO CORSSINI QUÉRCIA – Detentor de 20% da sociedade;
- CARLOS EDUARDO PAES PEREIRA SOBRINHO – Detentor de 20 % da Sociedade.

30- Tal ato foi averbado no Registro Privativo de Pessoas Jurídicas de Campinas sob microfilme nº 187973 (**DOC 14**).

31- Através da 3ª Alteração Contratual, datada de 02 de janeiro de 2002 (Microfilme nº 187974 – **DOC 15**), a sócia MARLY LUIZA ROSA retirou-se da sociedade, cedendo e transferindo suas quotas sociais para WALTER ROSA FILHO. Por sua vez, o sócio CARLOS EDUARDO PAES PEREIRA SOBRINHO também se retirou da sociedade, transferindo suas quotas de capital para ORESTES FERNANDO CORSSINI QUÉRCIA.

32- Deste modo, a distribuição do capital social se consolidou na forma do quadro abaixo:

- WALTER ROSA FILHO – Detentor de 60% da sociedade;
- ORESTES FERNANDO CORSSINI QUÉRCIA – Detentor de 40% da sociedade;

33- No mesmo instrumento, a sede da empresa foi transferida para a Rua Luzitana, nº 681, Campinas-SP.

34- Através do “Quarto Instrumento Particular de Alteração Contratual e Consolidação do Contrato Social” (**DOC. 16**), adequando-se ao Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), a sociedade foi registrada em 23/01/2004 na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob o no. NIRE 35218804082 (**DOC. 17**), tendo como sócios Walter Rosa Filho, detentor de 60% do capital social, e Orestes Fernando Corssini Quercia, detentor de 40% do capital social. A empresa tinha sede na Rua Luzitana, 681 – Campinas (SP). O capital social era de R\$100.000,00 e, tinha como objeto social a operação de planos privados de assistência à saúde individuais, familiares e coletivos, através da cobertura de custos de assistência médica, hospitalar e ambulatorial, mediante o credenciamento de terceiros técnica e legalmente habilitados.

35 – Em 06/11/2009 foi arquivada através do documento 381.212/09-9 (**DOC. 18**), o “Quinto Instrumento Particular de Alteração Contratual e Consolidação do Contrato Social” com aumento do capital social para R\$718.000,00 mantida a mesma participação percentual de cada sócio.

36 – Em 26/08/2013, documento 275.866/13-0, (**DOC. 19**), foi arquivado o Sexto Instrumento Particular de Alteração Contratual com aumento do capital para R\$6.018.000,00 mantendo-se as mesmas participações percentuais dos sócios. Nesta mesma alteração contratual foram abertas 2 (duas) filiais, sendo uma à Avenida Getulio Vargas, 160 - Nova Paulínia - Paulínia (SP) e outra na Rua José Pires Neto, bairro Cambuí - Campinas. O objeto social foi alterado para “Operação de planos privados de assistência à saúde individuais, familiares e coletivos, através da cobertura de custos de assistência médica hospitalar e ambulatorial, mediante credenciamento de terceiros, técnica e legalmente habilitados; e serviços próprios ambulatorial.

37 – Em 11/06/2014, documento 214.281/14-0, foi registrado o Sétimo Instrumento Particular de Alteração e Consolidação do Contrato Social (**DOC. 20**), com a retirada da sociedade do Sr. Orestes Fernando Corssini Quercia e admitido o Sr. Carlos Alberto Vicentini, com participação de 10% no capital no montante de R\$601.800,00, tendo o Sr. Walter Rosa Filho aumentado sua participação para 90%, no total de R\$5.416.200,00, mantendo-se inalterado o valor do capital social em R\$6.018.000,00. Foi encerrada a filial da Avenida Getúlio Vargas, 160, Nova Paulínia, em Paulínia-SP. Na JUCESP consta que houve encerramento da filial situada na Rua José Pires Neto, 160, Casa 190, Cambuí, Campinas-SP, todavia não reflete o instrumento de alteração contratual em questão, podendo se tratar de um erro no registro.

38 – Em 03/10/2014, sessão 395.990/14-2, através da Oitava Alteração na Sociedade (**DOC. 21**), registrou-se a saída do Sr. Walter Rosa Filho e do Sr. Carlos Alberto Vicentini, os quais transferiram a totalidade de suas cotas para a Srta. Yatsorhara Lemes de Aquino, na situação de única sócia e administradora da sociedade, detentora de 100% do capital social de R\$6.018.000,00.

39 - Em 13/01/2015 foi registrada na JUCESP a indisponibilidade de bens do Sr. Walter Rosa Filho (**DOC. 17**), em decorrência da instauração do regime de Direção Fiscal instaurado nos termos da Resolução Operacional no. 1693, de 10/09/2014

40 - Em 20/03/2015 foi registrada na JUCESP sob número 125.395/15-2, a redistribuição do capital de Yatsorhara Lemes de Aquino, na situação de sócio e administrador, com valor de participação na sociedade de R\$5.717.000,00 e admissão de novo sócio, Sr. José Rodrigo da Silva Martins, com a participação de R\$300.900,00. Salienta-se que há anotação, no mesmo registro: "B.A. = 1.050.381/15-4, de 20/03/2015. *Fundamento: A soma das cotas dos sócios não confere com o capital informado*". Não localizamos tal Alteração na sede da ex-operadora, bem como o documento não está disponível para impressão no site da JUCESP.

41 - Em 29/10/2015 foi feita na JUCESP uma anotação a pedido do Liquidante, sob o protocolo n. 1116291/15-0, para registrar o início do regime de Liquidação Extrajudicial, com a cassação dos mandatos dos ex-administradores e demais providências associadas.

42 – Em 11/12/2015, sob protocolo n. 860.048/15-9, dentre outras anotações, foi averbada a indisponibilidade dos bens pessoais dos ex-administradores da Assimédica que atuaram nos últimos 12 meses anteriores a decretação do regime especial de liquidação extrajudicial: Walter Rosa Filho e Yatsorhara Lemes de Aquino, de acordo com o Art. 24 da MP N. 2.177-44.

43 – Em 05/01/2016 foi anotada a nomeação da Sra. Marina Ramos como Liquidante da "Assimédica", em substituição ao Sr. João Elias Mokdeci, bem como alteração do endereço de correspondência da Massa Liquidanda, qual seja: Largo São Bento, nº 64, 17º andar, Centro, São Paulo-SP, sendo essa a última averbação na JUCESP.

B – DA SEDE SOCIAL

44 – Com efeito, conforme o exposto pela ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP (**DOC. nº. 17**), verificou-se que, após todas as alterações contratuais, a sede social da "Assimédica" foi estabelecida no endereço localizado na Rua Luzitana, nº 681, Centro, Campinas-SP, CEP: 13.015-120.

45 – Todavia, como comprova o contrato de locação em anexo (**DOC. 22**), bem como verificado através de visita *in loco* pela atual liquidante, a sede da empresa, verdadeiramente, estava estabelecida na Avenida José de Souza Campos, nº 753, 14º andar, Salas 141 a 144, Cambuí, Campinas-SP, apesar de não haver a competente alteração na JUCESP.

C – DO CAPITAL SOCIAL

46 –Nos termos dos registros constantes na ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP (**DOC. nº. 17**), o capital social da “Assimédica” era de R\$ 6.018.000,00 dividido em 6.018.000 quotas, no valor nominal e unitário de R\$ 1,00, todas cedidas pelos sócios retirantes, Carlos Alberto Vicentini e Walter Rosa Filho, à Yatshohara Lemes de Aquino, permanecendo a sociedade unipessoal pelo prazo de 180 dias, nos termos do Art. 1.033, IV, do Código Civil:

NOME	COTAS	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	PARTICIPAÇÃO SOCIAL
Yatshohara Lemes de Aquino	6.018.000	R\$ 1,00	R\$ 6.018.000,00	100%

47- Consta na certidão de breve relato da JUCESP (**DOC. 17**) que o capital social da requerente foi redistribuído, sendo admitido como novo sócio José Rodrigo da Silva Martins, brasileiro, inscrito no CPF/MF nº 470.077.178-02, portador do RG nº 41.815.069-2, residente e domiciliado na Rua Rita do Nascimento Duca, nº 334, Jardim Belmont, Jandira-SP, CEP: 06.608-000, com valor de participação na sociedade de R\$ 300.900,00.

Deste modo, o capital social assim se compunha em 20/03/2015:

NOME	VALOR PARTICIPAÇÃO
Yatshohara Lemes de Aquino	R\$ 5.717.000,00
José Rodrigo da Silva Martins	R\$ 300.900,00

Há anotação na JUCESP de que a somatória das quotas dos sócios não confere com o capital social informado.

D – DA ADMINISTRAÇÃO

48 – Em decorrência dos registros constantes da ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP (**DOC. nº. 17**), verifica-se que a gestão da “Assimédica”, quando da quebra, era exercida apenas por Yatshorhara Lemes de Aquino, a qual exercia as funções de sócia e administradora.

49 – De tal sorte, no período de 05 anos anteriores à instituição de sua liquidação extrajudicial (**DOC. nº. 01**), verifica-se que a administração da “Assimédica” foi exercida, nos termos dispostos no artigo 105, inciso VI, da Lei nº. 11.101/05, pelos seguintes sócios:

NOME	FUNÇÃO	CPF	ENDEREÇO
Walter Rosa Filho	Administrador	036.952.636-87	Rua Coronel Quirino, 1299 – apto 92, Cambuí, Campinas/SP, CEP: 13.025- 002.
Yatshorhara Lemes de Aquino	Administradora	456.155.088-76	Rua Padre Damasco, nº 100, Centro, Osasco, SP, CEP: 06.016-010

50- Em que pese ausência de registro na JUCESP, há indícios de que a sociedade era administrada, de fato, pelo menos, de julho de 2012 até março de 2013 pelo Sr. Orestes Fernando Corssini Quércia, brasileiro, advogado, portador do RG nº 18.076.054 SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 024.909.718-40, residente e domiciliado na Rua Antônio Duarte da Conceição, nº 1700, casa 8, Residencial Gallery, Parque Anhumas, Campinas-SP, CEP: 13.091-606, já que os documentos anexos indicam possíveis atos de gestão do referido sócio (**DOC. 23 e 24**).

51- Por sua vez, embora não constasse no Quadro Societário da “Assimédica”, de igual forma, há evidências de que o Sr. Reinaldo Lemes de Aquino, inscrito no CPF/MF sob o nº 153.938.648-17, residente e domiciliado na Rua Fernão Dias, nº 430, Jandira-SP, CEP: 01.001-000 e/ou Rua Duque de Caxias, nº 06, Jardim Stella Maris, Jandira/SP, CEP: 06.624-450, praticou atos de gestão pelo menos de 01 de Outubro de 2014 até a quebra da operadora de saúde (**DOC. 25**).

E – DA INDISPONIBILIDADE DE BENS

52 – Nos termos dispostos pelo artigo 24-A da Lei nº. 9.656/98, verifica-se que os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até a apuração final de suas responsabilidades.

53 –Quando da instauração do Regime de Direção Fiscal, foi alcançado pela Indisponibilidade de Bens, nos termos do documento arquivado na JUCESP de nº 850.262/15-0 (**DOC 17**), o Sr. WALTER ROSA FILHO, brasileiro, natural da cidade de Coromandel-MG, casado sob o regime de comunhão universal de bens, empresário, portador da carteira de identidade nº M-363167, expedida pela SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 036.952.636-87, residente e domiciliado, à época, na Rua Maria Monteiro, 197, apto 52, Cambuí, Campinas –SP.

54- Posteriormente, no Regime Especial de Liquidação Extrajudicial, em consonância com o especificado na Nota nº. 88/2015/COLIQ/GERE/GGRE/DIOPE/ANS (**DOC. nº. 26**), bem como Despacho 409/2015/DIOPE/ANS (**DOC. 27**), no que tange a indisponibilidade dos bens dos ex-administradores da ex-operadora, segundo determina o art. 24-A, da Lei 9.656/98, conforme a documentação acostada aos autos do processo administrativo nº. 33902.303575/2015-28, nota-se que foram indicados como administradores:

- a) WALTER ROSA FILHO, brasileiro, natural da cidade de Coromandel-MG, casado sob o regime de comunhão universal de bens, empresário, portador da carteira de identidade nº M-363167, expedida pela SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 036.952.636-87, residente e domiciliado na Rua Maria Monteiro, 197, apto 52, Cambuí, Campinas –SP;
- b) YATSORHARA LEMES DE AQUINO, brasileira, empresária, portadora da carteira de identidade nº 46.592.500-5, expedida pela SSP-SP, inscrita no CPF nº 456.155.088-76, residente e domiciliada na Rua Damaso, nº 100, Centro, Osasco-SP.

55- Foi determinado pelo Diretor de Normas e Habilitação das Operadoras que a área técnica expedisse os ofícios aos órgãos competentes comunicando a referida indisponibilidade de bens.

56- Nos termos do **DOC. 28, 29 e 30**, houve resposta positiva ao pedido de indisponibilidade de bens dos ex- controladores.

VI – DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

58- Em suas fiscalizações, apurou a ANS que a operadora de saúde vivenciava alguns problemas no exercício de suas atividades, tais quais:

- a) Aumento considerável no número de reclamações de beneficiários;
- b) Atraso no envio do SIP;
- c) Encerramento das atividades da clínica própria;
- d) Suspensão da venda de 11 planos da operadora por descumprimento das normas da RN no. 259/2011, caracterizando um colapso operacional e assistencial amplamente noticiado pela imprensa local.

59 - Tal situação levou a Diretoria da ANS a decretar, no dia 10/09/2014, a Portabilidade Especial para os seus beneficiários, através da Resolução Operacional no. 1.694, da mesma data, publicada no D.O.U. de 11/09/2014 (**DOC. nº 31**)

60- No mesmo dia 11/09/2014, foi decretado o regime especial de Direção Fiscal, através da Resolução Operacional nº 1693, também de 10/09/2014. (**DOC nº 31**)

61 – Durante o regime de Direção Fiscal, iniciado em 11/09/2014, as deficiências apontadas na Nota 001/SEGER/PRESI foram também constatadas pelo Diretor Fiscal (**Doc nº 32**), com os seguintes agravantes:

a) Os pagamentos a fornecedores estavam com atraso superior a 365 dias, no valor total de R\$23.628.915,93. Os 20 maiores credores, prestadores de serviços médicos, respondiam por mais de 50% do total das faturas em atraso, com o valor de R\$12.517.279,84.

Acresce, ainda, o fato de ter ocorrido uma diferença relevante entre os valores registrados pela ex-operadora e a resposta da circularização feita com

os credores, que apontam valores de créditos bem superiores, como pode ser visto abaixo:

- Respostas de 12 credores	R\$16.713.991,58
- Valores contábeis	R\$9.624.953,51
- Diferença apurada	R\$7.089.038,07

b) Com base no balancete de 31/08/2014 fornecido pela operadora, verificou-se que a Assimédica encontrava-se insolvente, com ativos, depois de ajustes, totalizando R\$6.716 mil e passivo da ordem de R\$54.965 mil, conforme pode ser verificado no Balanço Ajustado abaixo (valores de 31/08/2014):

ATIVO	VALOR ORIGINAL	AJUSTES	VALOR AJUSTADO
Disponível	(329)	0,00	(329)
Aplicações Financeiras	5.366	0,00	5.366
Contraprestações a Receber	10.572	(9.139)	1.433
Creditos Tributarios CP	6.134	(6.134)	0,00
Titulos a Receber CP	1.457	(1.457)	0,00
Creditos Tributarios LP	6.652	(6.652)	0,00
Titulos a Receber LP	9.900	(9.900)	0,00
Imobilizado	246	0,00	246
Intangível	17.494	(17.494)	0,00
TOTAL DO ATIVO	57.492	(50.776)	6.716

PASSIVO	VALOR ORIGINAL	AJUSTES	VALOR AJUSTADO
Provisões Técnicas CP	15.688	0,00	15.688
Debitos Operações de Assist. Saude	1.823	0,00	1.823
Tributos e Encargos Sociais CP	3.036	0,00	3.036

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Empréstimos e Financiamentos CP	4.932	0,00	4.932
Débitos Diversos CP	1.314	0,00	1.314
Provisões Técnicas LP	5	0,00	5
Empréstimos e Financiamentos LP	8.389	0,00	8.389
Outras Provisões LP	39	0,00	39
Tributos e Encargos Sociais LP	7.738	0,00	7.738
Débitos de Aquisição de Carteiras LP	12.001	0,00	12.001
Patrimonio Líquido	4.869	0,00	4.869
TOTAL DO PASSIVO	59.834	0,00	59.834

c) O pagamento dos empréstimos bancários estava atrasado, valendo-se os Bancos, para seu ressarcimento, de bloqueio dos recebimentos das contraprestações emitidas antecipadamente pela ex-operadora;

d) O pagamento de impostos também estava atrasado;

e) Os salários estavam sendo pagos com atraso.

62 – Esta situação foi se agravando rapidamente, com a continuidade dos cancelamentos de planos por parte dos beneficiários, recusa dos prestadores de serviços em prestar atendimento por não estarem sendo pagos por seus serviços e uma crescente insatisfação dos funcionários com o atraso no pagamento dos salários.

63 – Em início de outubro/2014 o diretor fiscal tomou conhecimento através de consulta à Ficha Cadastral da JUCESP, que os sócios da Assimédica transferiram a totalidade de suas cotas para a Srta. Yatsorhara Lemes de Aquino, cujo pai, Sr. Wanderley Lemes de Aquino, dizia representar um grupo de investidores que pretendia reativar e normalizar as atividades da ex-operadora mediante o aporte de recursos da ordem de R\$5 a R\$10 milhões em curto prazo.

64- Essas intenções, porém, não foram, em nenhum momento, concretizadas.

65 – Nos primeiros dias de dezembro/2014 todos os funcionários da “Assimédica” demitiram-se coletivamente, deixando a nova administração sem qualquer estrutura para tentar dar continuidade aos seus planos iniciais.

66- Em 23/12/2014, em seu Relatório Final, considerando o quadro acima descrito, o Diretor Fiscal propôs então a Liquidação Extrajudicial da Assimédica.

67– Nova Portabilidade Especial havia sido decretada pela ANS em 08/12/2014, através da RO no. 1.741, de 05/12/2014, publicada no Diário Oficial da União naquela data (**DOC nº 33**). Novamente, a ANS veio a conceder Portabilidade Especial aos beneficiários, através da RO no. 1.774, de 06/02/2015 (**DOC. nº 34**), publicada no Diário Oficial da União de 09/02/2015.

68 - Devido ao fato de a ex-operadora já estar com as portas fechadas desde dez/2014, a portabilidade sequer foi comunicada pela Assimédica aos beneficiários, caso ainda houvesse algum à época. Mesmo aparentemente inativa, tal obrigação lhe incumbia, conforme determina o § 4º, art. 7ºA, da RN 186/2009 e alterações.

69 - Finalmente, em 15/07/2015 foi decretada a Liquidação Extrajudicial da Assimédica, através de Resolução Operacional publicada no DOU de 20/07/2015 (**Doc nº 01**), sendo nomeado como liquidante o Sr. João Elias Mokdeci (Portaria nº 7.334, de 15/07/2015, publicada no Diário Oficial da União em 20/07/2015 - (**DOC nº 11**).

70- Para garantir aos consumidores o direito à correta informação, o liquidante extrajudicial João Elias Mokdeci fez publicar, nas edições de 11/11/2015 do Diário Oficial da União e do jornal O Estado de São Paulo, aviso aos beneficiários de que, em virtude da decretação do regime de liquidação extrajudicial, todos os contratos de prestação de serviços de assistência à saúde firmados com os beneficiários da "Assimédica", estavam rescindidos. Foi nomeada como nova liquidante da "Assimédica", em substituição ao Sr. João Elias Mokdeci, a Sra. Marina Ramos (Portaria nº 7.689, de 27 de Novembro de 2015, publicada no DOU de 01 de Dezembro de 2015) – **DOC. 2**, que permanece na função até então.

VI – DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE FALÊNCIA DAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE

71 – Conforme o amplamente decidido, as operadoras de planos de assistência à saúde sujeitam-se “... **à falência quando, no curso da liquidação extrajudicial decretada pela ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar, verifica-se que o ativo da massa liquidanda não é suficiente para pagar pelo menos metade dos créditos quirografários, as despesas administrativas e operacionais inerentes ao regular processamento da liquidação**”

extrajudicial ou se houver fundados indícios de crime falimentar (Lei n. 9.656/98, art. 23, e MP n. 2.177-44/01)...".¹

72 – Inclusive, neste sentido, aponte-se o entendimento esposado pelas Colendas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Sociedade operadora de plano privado de assistência à saúde. Liquidação extrajudicial. Liquidante autorizado pela ANS a requerer falência. Inteligência do art. 23 da Lei nº 9.656/98. Decisão agravada que determinou a citação da requerida para contestar ou efetuar depósito elisivo, com advertência que, no mesmo prazo, poderia pleitear sua recuperação judicial. Inadmissibilidade. Desnecessidade de cientificação dos sócios como pressuposto para o ato falimentar. Ademais, impossibilidade de requerer recuperação judicial (art. 2º, I, da Lei nº 1.101/205). Agravo de instrumento provido." (AI nº 90.10.372030-0 Câmara Reservada à Falência e Recuperação Rel. Des. Romeu Ricupero j. 23.1.2010)

"Agravo. Falência. Sociedade operadora de plano privado de saúde. Liquidação extrajudicial decretada pela ANS. Requerimento de falência formulado pelo liquidante, devidamente autorizado pela ANS, com fundamento no art. 23, § 1º, incisos I, I e I, da Lei nº 9.656/98. Alegação de nulidade da sentença por violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa afastada. Desnecessidade de intimação dos ex-administradores da empresa em liquidação extrajudicial para contestarem o pedido de falência deduzido pelo liquidante. **Ativo arrecadado insuficiente para o pagamento de metade dos créditos quirografários e das despesas administrativas e operacionais para o regular andamento da liquidação extrajudicial, além de indícios da prática de crime falimentar que servem de espeque ao decreto de falência.** Indisponibilidade dos bens particulares dos sócios e administrador de fato, imposta com base no art. 24-A da Lei nº 9.656/98 e art. 9, VI, da Lei nº 11.101/2005. Agravo improvido." (AI nº 94.09.321806-1 Câmara Reservada à Falência e Recuperação Judicial Rel. Des. Pereira Calças j.26.01.2010)

73 – Ainda, neste mesmo sentido, os V. Arestos:

TJ/MG APELAÇÃO CÍVEL 1.0024.07.480255-4/002 4802554-48.2007.8.13.0024 (1)Relator: Des.(a) Edilson Fernandes Órgão Julgador: 6a CÂMARA CÍVEL Data do Julgamento: 10/08/2010 Data da Publicação: 08/10/2010 EMENTA: OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUJEIÇÃO AO REGIME FALIMENTAR - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 23, § 1º DA LEI 9656/98 - PROVIMENTO DO RECURSO. Verificado que o ativo da massa liquidanda não é suficiente sequer para o pagamento das despesas administrativas e operacionais inerentes ao regular processamento da liquidação extrajudicial, imperiosa a decretação de falência da operadora de planos de saúde, visto que preenchidos os requisitos previstos no artigo 23, § 1º, da Lei 9.656/98.

¹ Coelho. Fábio Ulhoa – Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas – 2ª edição, revista – 2005 – Editora Saraiva – São Paulo – Página 199.

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

TJ/MG Apelação Cível 1.0024.05.683945-9/002 6839459- 86.2005.8.13.0024
(1) Relator: Des.(a) Geraldo Augusto Órgão Julgador: 1ª CÂMARA CÍVEL
Data do Julgamento: 02/02/2010 Data da Publicação: 03/03/2010
Ementa: PEDIDO DE FALÊNCIA - POSSIBILIDADE - OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ANS - LEI 9.656/98 - SENTENÇA CASSADA. - As operadoras privadas de planos de saúde sujeitam-se ao procedimento falimentar quando, durante a liquidação extrajudicial, a ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar verificar, dentre outras hipóteses, que o ativo da massa liquidanda não é suficiente para o pagamento de, pelo menos, a metade dos créditos quirografários (art. 23, § 1º, I, da Lei 9.656/98).

TJ/MG Apelação Cível 1.0024.08.246264-9/001 2462649-12.2008.8.13.0024
(1)Relato: Des.(a) Mauro Soares de Freitas Órgão Julgador: 5ª CÂMARA CÍVEL
Data do Julgamento: 25/06/2009 Data da Publicação: 07/07/2009
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE FALÊNCIA - OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE - POSSIBILIDADE - LEI 9656/98 - SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO. Define-se a empresa como atividade cuja meta principal é a obtenção de lucros com oferecimento de bens e/ou serviços gerados mediante a organização dos fatos de produção (força de trabalho, matéria-prima, capital e tecnologia). As operadoras privadas de planos de saúde sujeitam-se à falência quando durante a liquidação extrajudicial for decretada pela ANS a Agência Nacional de Saúde Suplementar quando verificar sua insolvência para pagar pelo menos a metade dos créditos quirografários, as despesas operacionais e administrativas inerentes ao processamento de liquidação extrajudicial, ou se houver fundados vestígios de crime falimentar (Lei 9.656/98, art. 23 e Medida Provisória 2.177-44/01).

TJ/RS Apelação Cível nº 70047916234 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA COM FUNDAMENTO NO ART. 105 DA L.R.F. ARTIGO 96, INCISO VIII. INAPLICABILIDADE NO CASO DOS AUTOS A HIPÓTESE DE PEDIDO FORMULADO PELO CREDOR. FALÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR. 1.O pedido de falência formulado pelo próprio devedor está previsto no art. 105 da Lei 11.101/2005 e diz respeito à possibilidade deste, quando se encontrar em crise econômico-financeira e não puder pedir a sua recuperação judicial, efetuar o pleito para decretação da quebra perante o Juízo Universal correspondente, oportunidade na qual deverá apontar os motivos que o impede de continuar a sua atividade empresarial. 2.A sentença que extinguiu o processo foi proferida sob o fundamento de que a cessação das atividades empresariais há mais de dois anos importa em óbice à decretação da quebra, hipótese esta que não se amolda ao caso em exame. 3. Note-se que é inaplicável o artigo 96, inciso VIII, da LRF à hipótese tratada nos autos, qual seja, pedido de autofalência formulado pelo devedor, haja vista que o dispositivo legal precitado se refere a pedido de falência efetuado pelo credor, situação jurídica esta distinta daquela. 4. A par disso, o artigo 23, § 1º, incisos II e III, da Lei n. 9.656/98, dispõe expressamente que é juridicamente possível o pedido de falência por parte do liquidante extrajudicial, devidamente autorizado pela ANS, como no caso dos autos. Desconstituída a sentença.

VII – DA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO ATIVO DA AÇÃO

74 – Por oportuno, nesta seara, necessário salientar que as operadoras de planos de saúde não se submetem ao regime falimentar por iniciativa de seus credores, mas apenas à autofalência por intermédio dos seus liquidantes, razão pela qual, neste caso específico, o polo ativo da ação deve ser integrado pela massa liquidanda da operadora de planos de saúde, representada pela liquidante extrajudicial nomeada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

75 – Inclusive, este também é o entendimento majoritário de nossos Tribunais, sendo certo que, dentre inúmeras decisões, pedimos vênias para transcrevermos o seguinte aresto:

4ª Câmara Cível Apelação Cível nº 0136051-2 Apelante: ADMED - Planos de Saúde Apelado: Justiça Pública Relator : Des. Francisco Tenório dos Santos ACÓRDÃO EMENTA: PLANO DE SAÚDE. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. CONFIGURADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS PELA LEI Nº 9656/98, CABÍVEL O PEDIDO DE FALÊNCIA DAS OPERADORAS DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. 1. A exclusão prevista na Lei nº 11.101/05, não se aplica as operadoras de planos privados de assistência à saúde enquanto não forem aprovadas as respectivas leis específicas. 2. Como prevê a Lei nº 9656/98, cabe a decretação da falência do plano de saúde após ser realizado o devido procedimento e autorização da ANS Agência Nacional de Saúde Suplementar. 3. Deve ser anulada a decisão que não acolheu o pedido de autofalência da ADMED - Planos de Saúde LTDA. Apelo Provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de nº 136051-2, que é apelante ADMED - Planos de Saúde Ltda e como apelada Justiça Pública, acordam os Desembargadores que compõem a 4ª Câmara Cível, por unanimidade, dar provimento ao apelo, para anular a sentença recorrida e decretar a falência da ADMED - Planos de Saúde Ltda, tudo de conformidade com o Voto, Ata de Julgamento e demais peças processuais que passam a integrar este julgado. Recife, 15 de 12 de 2010. Des. Tenório dos Santos Relator ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Gabinete Des. Tenório dos Santos Apelação Cível nº 0155841-8 2 Nº 02/2009 ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Gabinete Des. Tenório dos Santos Nº 02./2009

VIII – DAS CAUSAS ENSEJADORAS DO PEDIDO DE FALÊNCIA

A – DOS REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DE OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE

76 – Pois bem, no que se refere às sociedades operadoras de planos de assistência à saúde, necessário se atentar que se trata “... de um setor no qual o fenômeno do intervencionismo estatal assumiu especial destaque, principalmente em razão dos interesses envolvidos nesse mercado. Seja no que toca aos antigos contratos de seguro-saúde, seja no que diz respeito aos contratos de assistência médica, como tais designados a

partir da Lei nº. 9.656, de 3 de junho de 1998, o certo é que representam um serviço de fundamental importância para milhões de usuários brasileiros."²

77 – Por esta razão, em caso de dificuldades financeiras das operadoras de planos de saúde, a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, na qualidade de órgão regulador, não apenas poderá decretar a liquidação extrajudicial destas sociedades, como, também, autorizar o Liquidante a requerer a sua falência ou a insolvência civil.

78 – Cite-se, neste sentido, o disposto pelo artigo 4º, inciso XXXIV, da Lei nº. 9.961/00. Vejamos:

Art. 4º. Compete à ANS:

...

XXXIV – proceder à liquidação extrajudicial e autorizar o liquidante a requerer a falência ou insolvência civil das operadoras de planos privados de assistência à saúde;

...

79 – Com efeito, consoante é cediço, as operadoras de planos de saúde estão submetidas a um regime especial, disciplinado pelas normas discriminadas na Lei nº. 9.656/98, nº. 9.961/00 e, no que couber, pela Lei nº. 6.024/74.

80 – Por isso, em consequência do especificado no artigo 2º, inciso II, da Lei nº. 11.101/05, a Lei de Falências não se aplica, em princípio, as operadoras de planos de saúde.

81 – Contudo, embora o idealizado pelo artigo 2º, inciso II, da Lei nº. 11.101/05, este dispositivo legal deverá ser interpretado e aplicado em consonância com o convencionado pelo artigo 197 da Lei de Falência e Recuperação Judicial, pelo qual se extrai que a Lei nº. 11.101/05 "... se aplica às sociedades empresárias nele referidas, enquanto não for aprovada legislação específica sobre cada uma delas ...".³

82 – De tal sorte, "... há sociedades empresárias excluídas total ou parcialmente da falência ...".⁴

83 – Então, neste contexto, nota-se que, quando "... totalmente excluída da falência, a sociedade empresária devedora com ativo inferior ao passivo (menos

² Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas, coordenadores Osmar Brina Corrêa-Lima e Sérgio Mourão Corrêa Lima, Rio Janeiro, Forense, 2009, PP. 60 e 61.

³ Coelho. Fábio Ulhoa – Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas – 2º edição, revista – 2005 – Editora Saraiva – São Paulo – Página 27.

⁴ Coelho. Fábio Ulhoa – Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas – 2º edição, revista – 2005 – Editora Saraiva – São Paulo – Página 27.

bens em seu patrimônio do que o necessário ao pagamento dos débitos), submete-se sempre a regime de execução concursal diverso do falimentar. Chama-se, também, a hipótese de exclusão absoluta. **Quando, de outro lado, é parcialmente excluída da falência, submete-se a sociedade empresária a procedimento extrajudicial de liquidação concursal alternativo ao processo falimentar. Essa hipótese é também chamada de exclusão relativa.** Uma sociedade empresária excluída totalmente da falência não pode, em nenhuma hipótese, submeter-se ao processo falimentar como forma de execução concursal de suas obrigações, isto é, ela nunca pode falir. **Já a excluída parcialmente, em determinados casos discriminados por lei, pode ter o seu patrimônio concursalmente executado por via de falência. Ou seja, nesse último caso, ela não pode falir em determinadas situações.**⁵ Consoante é cediço, duas são as hipóteses de exclusão absoluta. A primeira “... diz respeito às empresas públicas e sociedades de economia mista, que estão totalmente excluídas do processo falimentar (LF, art. 2º, I)...”. A segunda hipótese de exclusão absoluta do direito falimentar, por sua vez, “... alcança as câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação financeira...”⁶

84 – Em contrapartida, as “... **sociedades empresárias relativamente excluídas** do direito falimentar são três: as companhias de seguro, **operadoras de planos privados de assistência à saúde** e instituições financeiras.”⁷

85 – De tal sorte, **as operadoras de planos privados de assistência à saúde sujeitam-se “... à falência quando, no curso da liquidação extrajudicial decretada pela ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar, verifica-se que o ativo da massa liquidanda não é suficiente para pagar pelo menos metade dos créditos quirografários, as despesas administrativas e operacionais inerentes ao regular processamento da liquidação extrajudicial ou se houver fundados indícios de crime falimentar** (Lei n. 9.656/98, art. 23, e MP n. 2.177-44/01)...”⁸

86 – Logo, as operadoras de planos de saúde não ingressam, “... de imediato, no processo judicial de execução coletiva empresarial, passando antes, por intervenção e liquidação extrajudicial. Porém, tal seja o desfecho do processo administrativo, a falência poderá ser decretada, quando, então, a nova lei passará a ser a elas aplicável, ao reverso do que reza a cabeça do artigo, redigida sem qualquer ressalva a esse aspecto. É

⁵ Coelho. Fábio Ulhoa – Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas – 2º edição, revista – 2005 – Editora Saraiva – São Paulo – Páginas 197/200.

⁶ Coelho. Fábio Ulhoa – Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas – 2º edição, revista – 2005 – Editora Saraiva – São Paulo – Páginas 197/200.

⁷ Coelho. Fábio Ulhoa – Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas – 2º edição, revista – 2005 – Editora Saraiva – São Paulo – Páginas 197/200.

⁸ Coelho. Fábio Ulhoa – Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas – 2º edição, revista – 2005 – Editora Saraiva – São Paulo – Páginas 197/200.

o caso, por exemplo, das instituições financeiras, das entidades abertas, e mesmo algumas fechadas, de previdência privada, das sociedades operadoras de plano de saúde privada e das sociedades seguradoras".⁹

87 – Então, neste contexto, o pedido de falência das operadoras de planos de saúde se encontra subordinado a uma norma específica, disposta no artigo 23, parágrafo 1º, da Lei nº. 9.656/98.

88 – Destaque-se, neste sentido, os V. Acórdãos:

TJ/MG APELAÇÃO CÍVEL 1.0024.07.480255-4/002 4802554-48.2007.8.13.0024
(1)Relator: Des.(a) Edilson Fernandes Órgão Julgador: 6ª CÂMARA CÍVEL
Data do Julgamento: 10/08/2010 Data da Publicação: 08/10/2010
EMENTA: OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUJEIÇÃO AO REGIME FALIMENTAR - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 23, § 1º DA LEI 9656/98 - PROVIMENTO DO RECURSO. Verificado que o ativo da massa liquidanda não é suficiente sequer para o pagamento das despesas administrativas e operacionais inerentes ao regular processamento da liquidação extrajudicial, imperiosa a decretação de falência da operadora de planos de saúde, visto que preenchidos os requisitos previstos no artigo 23, § 1º, da Lei 9.656/98.

TJ/MG Apelação Cível 1.0024.05.683945-9/002 6839459- 86.2005.8.13.0024
(1) Relator: Des.(a) Geraldo Augusto Órgão Julgador: 1ª CÂMARA CÍVEL
Data do Julgamento: 02/02/2010 Data da Publicação: 03/03/2010
Ementa: PEDIDO DE FALÊNCIA - POSSIBILIDADE - OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ANS - LEI 9.656/98 - SENTENÇA CASSADA. - As operadoras privadas de planos de saúde sujeitam-se ao procedimento falimentar quando, durante a liquidação extrajudicial, a ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar verificar, dentre outras hipóteses, que o ativo da massa liquidanda não é suficiente para o pagamento de, pelo menos, a metade dos créditos quirografários (art. 23, § 1º, I, da Lei 9.656/98).

TJ/MG Apelação Cível 1.0024.08.246264-9/001 2462649-12.2008.8.13.0024
(1)Relato: Des.(a) Mauro Soares de Freitas Órgão Julgador: 5ª CÂMARA CÍVEL
Data do Julgamento: 25/06/2009 Data da Publicação: 07/07/2009
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE FALÊNCIA - OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE - POSSIBILIDADE - LEI 9656/98 - SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO. Define-se a empresa como atividade cuja meta principal é a obtenção de lucros com oferecimento de bens e/ou serviços gerados mediante a organização dos fatos de produção (força de trabalho, matéria-prima, capital e tecnologia). As operadoras privadas de planos de saúde sujeitam-se à falência quando durante a liquidação extrajudicial for decretada pela ANS a Agência Nacional de Saúde Suplementar quando verificar sua insolvência para pagar pelo menos a metade dos créditos quirografários, as despesas operacionais e administrativas inerentes ao processamento de liquidação extrajudicial, ou se houver fundados vestígios de crime falimentar (Lei 9.656/98, art. 23 e Medida Provisória 2.177-44/01).

⁹ Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, coordenação Francisco Sátiro de Souza Júnior e Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo, 2ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007, n.º 22, p. 105.

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

TJ/RS Apelação Cível nº 70047916234 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA COM FUNDAMENTO NO ART. 105 DA L.R.F. ARTIGO 96, INCISO VIII. INAPLICABILIDADE NO CASO DOS AUTOS A HIPÓTESE DE PEDIDO FORMULADO PELO CREDOR. FALÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR. 1.O pedido de falência formulado pelo próprio devedor está previsto no art. 105 da Lei 11.101/2005 e diz respeito à possibilidade deste, quando se encontrar em crise econômico-financeira e não puder pedir a sua recuperação judicial, efetuar o pleito para decretação da quebra perante o Juízo Universal correutivo, oportunidade na qual deverá apontar os motivos que o impede de continuar a sua atividade empresarial. 2.A sentença que extinguiu o processo foi proferida sob o fundamento de que a cessação das atividades empresariais há mais de dois anos importa em óbice à decretação da quebra, hipótese esta que não se amolda ao caso em exame. 3. Note-se que é inaplicável o artigo 96, inciso VIII, da LRF à hipótese tratada nos autos, qual seja, pedido de autofalência formulado pelo devedor, haja vista que o dispositivo legal precitado se refere a pedido de falência efetuado pelo credor, situação jurídica esta distinta daquela. 4. A par disso, o artigo 23, § 1o, incisos I, II e III, da Lei n. 9.656/98, dispõe expressamente que é juridicamente possível o pedido de falência por parte do liquidante extrajudicial, devidamente autorizado pela ANS, como no caso dos autos. Desconstituída a sentença.

89 – Assim, em razão de estarem submetidas a um regime especial, nota-se que o pedido de falência das operadoras de planos de saúde está condicionado às normas disciplinadas pela legislação específica, o qual se mostra possível se configuradas uma das hipóteses dispostas no artigo 23 da Lei nº. 9.656/98, quais sejam: (a) o ativo não é suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos créditos quirografários; (b) o ativo não ser suficiente para suportar as despesas administrativas e operacionais relativas ao processo de liquidação extrajudicial; (c) existência de fundados indícios de crimes falimentares.

90 – Portanto, a decretação da falência de operadora de planos de saúde se encontra condicionada apenas a caracterização dos pressupostos delineados no artigo 23, parágrafo 1º, da Lei nº. 9.656/98.

91 – Este, pois, o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

Operadora de plano de saúde. Falência. Possibilidade do decreto se submetida a liquidação extrajudicial, constatar-se a inferioridade de seu patrimônio em relação a seus débitos. Requerimento, ademais, formulado pelo liquidante e não por credor. Inaplicabilidade, à hipótese, dos precedentes da Câmara porque, sem similaridade fática. Quebra declarada. (TJSP, Apelação n. 9253648-74.2008.8.26.0000, Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais, Rel. Des. José Araldo da Costa Telles, j. Em 17 de dezembro de 2008)

Agravo de instrumento nº. 994.09.321806-1 (670.751.4/3-00)

...

Agravo. **Falência. Sociedade operadora de plano privado de saúde. Liquidação extrajudicial decretada pela ANS. Requerimento de falência formulado pelo liquidante, devidamente autorizado pela ANS, com fundamento no art. 23, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº. 9.656/98.** Alegação de

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

nulidade da sentença por violação aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa afastada. Desnecessidade de intimação dos ex-administradores da empresa em liquidação extrajudicial para contestarem o pedido de falência deduzido pelo liquidante. **Ativo arrecadado insuficiente para o pagamento de metade dos créditos quirografários e das despesas administrativas e operacionais para o regular andamento da liquidação extrajudicial, além de indícios da prática de crime falimentar que servem de espeque ao decreto de falência.** Indisponibilidade dos bens particulares dos sócios e administrador de fato, imposta com base no art. 24-A da Lei nº. 9.656/98 e art. 99, VI, da Lei nº. 11.101/2005. Agravo improvido.

...
DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
RELATOR

92 – Deste modo, necessário aludir não apenas a caracterização dos requisitos discriminados no artigo 23 da Lei nº. 9.656/98, mas, ainda, a existência da autorização da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

B – DA INSUFICIÊNCIA DO ATIVO DA MASSA LIQUIDANDA PARA O PAGAMENTO DE PELO MENOS METADE DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS – ARTIGO 23, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº. 9656/98

93 – Pois bem, em vista da existência de graves anormalidades econômico-financeiras, a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS decretou, nos precisos termos da Resolução Operacional – RO nº. 1.862, de 15/07/2015 (**DOC. nº. 01**), a liquidação extrajudicial da “Assimédica”, vindo, pois, a nomear o Sr. João Elias Mokdeci, através da Portaria 7.334 de 20/07/2015 para exercer as funções de liquidante extrajudicial (**DOC nº 11**), tendo sido substituído posteriormente pela Sra. Marina Ramos em consonância com o especificado na Portaria nº. 7.689, de 27/11/2015 (**DOCS. nº. 02**). Ao se analisar o balancete de agosto/2016 (**DOCS. nº. 10**), verifica-se a existência de um ativo realizável no valor de R\$ 50.423,75 em contraposição a um passivo de R\$ 43.510.484,41, revelando, pois, a existência de um patrimônio líquido negativo na ordem de R\$ 43.460.060,66.

94 – Então, neste contexto, conclui-se que o ativo da “Assimédica” não seria suficiente para quitar o seu passivo geral, nos moldes assim dispostos:

SOLVÊNCIA GERAL	
Ativo	R\$ 50.423,75
Passivo Exigível	R\$ 43.510.484,41
Solvência Geral	0,001%

95 – Inclusive, em razão do disposto no balancete de agosto/2016 (**DOC. nº. 10**), nota-se a existência de uma moeda de liquidação zerada, ou seja, a massa

liquidanda da “Assimédica” não é capaz, sequer, de suportar o pagamento dos credores extraconcursais inscritos no seu passivo, nos moldes assim especificados:

MOEDA DE LIQUIDAÇÃO	
Ativo	R\$ 50.423,75
(-) Créditos Extraconcursais	R\$ 127.733,51
(=) Ativo líquido	(-R\$ 77.309,76)
Créditos submetidos a concurso ¹⁰	R\$ 43.510.484,41
Moeda da Liquidação	R\$ 0,00

96 – Logo, neste ponto, conclui-se que a moeda para os credores quirografários será zero, conforme o abaixo especificado:

MOEDA PARA CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS	
Ativo Líquido	(-R\$ 50.423,75)
(-)Créditos Trabalhistas	R\$ 1.226.433,53
(-) Créditos Tributários	R\$ 10.576.442,94
(-) Créditos com Privilégio Especial	R\$ 5.682.739,54
(=) Sobra para Credores Quirografários	(-R\$ 17.435.192,26)
Créditos Quirografários	R\$ 1.405.643,12
Moeda para Credores Quirografários	R\$ 0,00

97 – Assim, em razão do ativo da massa liquidanda da “Assimédica” não ser suficiente a quitar ao menos a metade dos seus créditos quirografários, caracterizando-se, pois, o pressuposto discriminado no artigo 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº. 9.656/98, plausível a decretação de sua falência.

C – DA IMPOSSIBILIDADE DE O ATIVO REALIZÁVEL SUPORTAR O PAGAMENTO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS E OPERACIONAIS INERENTES AO REGULAR PROCESSAMENTO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL – ARTIGO 23, § 1º, INCISO II, DA LEI Nº. 9656/98

98 – De outro lado, assente-se, ainda, a ausência de disponibilidades financeiras suficientes para custear as despesas mínimas necessárias a condução eficiente do processo de liquidação extrajudicial. Verifica-se, por meio dos lançamentos constantes no balancete de agosto/2016 (**DOC. nº. 10**), que a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS realizou, no intuito específico de custear as despesas administrativas e

¹⁰ Créditos submetidos a concurso = Valor inscrito no quadro geral de credores – créditos extraconcursais – multas e penas administrativas.

operacionais inerentes ao processamento do regime de liquidação extrajudicial da “Assimédica”, adiantamentos no valor de R\$ 127.733,51.

99 – Então, em consequência de o ativo realizável não ser suficiente a suportar o pagamento das despesas administrativas e operacionais inerentes ao regular processamento do regime especial de liquidação extrajudicial, o que tornou necessário a realização de aportes de recursos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, torna-se evidente a configuração do requisito disposto no artigo 23, parágrafo 1º, inciso II, da Lei nº. 9.656/98, justificando, pois, a decretação da falência da “Assimédica”. Por não possuir recursos próprios, a massa liquidanda depende de adiantamentos de recursos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Como tais recursos possuem característica de extraconcursais, preferem a todos os outros, no momento do rateio. **Consequentemente, cada real adiantado com caráter extraconcurso retira um real dos demais credores concursais.**

D – DA EXISTÊNCIA DE FUNDADOS INDÍCIOS DE CRIMES FALIMENTARES – ARTIGO 23, § 1º, INCISO III, DA LEI Nº. 9656/98

100 – Há indícios de prática de crimes falimentares, notadamente, em relação à ausência de alguns livros contábeis obrigatórios escriturados até a data da decretação da liquidação e devidamente autenticados no órgão competente. Não foi possível a arrecadação de todos os livros e documentos contábeis desta ex-operadora de planos de saúde, mormente os mais recentes, já que a ex-administradora da “Assimédica” encontra-se em lugar incerto e não sabido, não sendo possível indicação de onde estão localizados, o que eventualmente indica prática infração penal tipificada no artigo 28 da Lei nº. 7.492/86.

101 – Assim, em razão da eventual existência de fundados indícios de crimes falimentares, torna-se evidente a caracterização do pressuposto discriminado no artigo 23, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº. 9.656/98, tornando plausível a decretação da falência da “Assimédica”.

IX – DA AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS

102 – Em vista da caracterização dos requisitos discriminados no artigo 23, parágrafo 1º, da Lei nº. 9.656/98, a área técnica da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS concluiu, por meio da Nota nº. 61/2015/CODIF/GERE/GGRE/DIOPE/ANS

nº 61 (**DOC. nº. 04**), ainda quando a empresa estava sob Regime Especial de Direção Fiscal, que deveria ser autorizado o requerimento da falência da “Assimédica. Vejamos:

“(…)

11- Conclusão

(…) RECOMENDAMOS (...) (IV) a autorização para o liquidante requerer a falência da Operadora, uma vez constatados os pressupostos fáticos e legais que autorizem o requerimento, com forma do Art. 23, incisos I, II e III e § 3º da Lei nº 9.656/1998 e § 5º da RN nº 316/2012.

103 - Através do Extrato de Ata da 424ª Reunião de Diretoria Colegiada, de 9 de julho de 2015 – **DOC. 06**, a ANS concedeu pré-autorização do órgão máximo para que o liquidante requeira a falência, desde que, posteriormente e no curso da liquidação, fossem efetivamente provados os requisitos legais.

104 - Já instaurada a Liquidação Extrajudicial, após descrever a situação econômico-financeira da “Assimédica”, o antigo Sr. Liquidante, nos termos expostos em seu relatório final (**DOC. nº. 32**), solicitou à Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS a concessão da autorização para requerer a falência desta ex-operadora de planos de saúde, dada a configuração dos requisitos dispostos no artigo 23, parágrafo 3º, incisos I e III, da Lei nº. 9.656/98. Vejamos:

“(…)

CONCLUSAO

Não obstante possíveis ressalvas, temos uma situação bastante clara quanto ao desfecho que deve ser dado à Liquidação, pelas razões abaixo expostas:

9.1 – A liquidanda não tem recursos para pagar os seus credores até o limite dos créditos quirografários;

9.2 – A liquidanda não possui livros registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Desta forma, considerando que a ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAUDE LTA – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, se enquadra nas hipóteses previstas nos incisos I e III do art. 23, parágrafo 1º, da Lei nº 9.656/98, solicito autorização desta Agência para encaminhá-la à Justiça um **Pedido de Falência** da ex-operadora.

(…)”.

105 - A nota técnica nº 122/2015/COLIQ/GERE/GGRE/DIOPE/ANS, de 14 de outubro de 2015 (**Doc nº 07**), confirmou a presença dos requisitos legais, consoante as informações levantadas pelo liquidante e alinhadas com a sua conclusão.

106- No Despacho nº 229/2015/DIRAD/DIOPE/ANS, de 27 de outubro de 2015 (**Docº 08**), o Diretor-Adjunto da DIOPE reporta-se a essa pré-autorização e reconhece que restaram preenchidos os requisitos legais.

107 – Então, uma vez caracterizados os requisitos discriminados no artigo 23, parágrafo 1º, inciso I, II e III, da Lei nº. 9.656/98, a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS autorizou o antigo Liquidante a requerer a falência da “Assimédica” (**DOC. nº. 14**).

X – DO ATIVO E DO PASSIVO

A – DOS LIVROS EMPRESARIAIS E DOCUMENTOS CONTÁBEIS

108 – Pois bem, neste contexto, segundo o Relatório Final do primeiro liquidante (**DOC 32**), “(...) A ex-operadora mantinha seus registros contábeis atualizados quando se iniciou o regime de Direção Fiscal, em 20/09/2014, data em que nos foi fornecido o balancete de 31/08/2014, com algumas pendências a serem contabilizadas após o processo de conciliação de contas. Após a mudança do quadro societário ocorrido em final de setembro (registro na JUCESP em 03/10/2015) iniciou-se uma paralisa nas atividades administrativas, não tendo sido fornecido nenhum balancete mais atualizado. (...)”

109 – Logo, pelo que se extrai pelos documentos elaborados pelo ex-liquidante, considerando que não foram arrecadados quaisquer livros ou documentos contábeis por ocasião da decretação da liquidação extrajudicial da “Assimédica” (**DOC. nº. 35**), o Sr. João Elias Mokdeci (liquidante anterior) enviou ofício para a ex-administradora, Sra. Yatsorhara Lemes de Aquino (**DOC. 36**), solicitando que indicasse, dentre outras coisas, a localização dos livros contábeis e dos demais livros obrigatórios relacionados com a ex-operadora.

110 - A correspondência voltou, com a indicação de que a ex-controladora havia se mudado. Encontra-se, portanto, a Sra. Yatsorhara em lugar incerto e não sabido, não sendo possível, naquele momento, obter a localização dos livros obrigatórios.

111 - Durante a atual gestão liquidanda foram arrecadados alguns documentos fiscais obrigatórios com o ex-controlador Walter Rosa Filho, os quais seguem relacionados abaixo (**DOC. 37**):

RELAÇÃO DOS LIVROS							
Exercício	Razão Analítico	Diário Geral	Livro Diário	Livro Caixa	Livro – Lucro Real – LALUR	Serviços Terceiros	N.Fiscal Svs. Prestados
2003	Nº 05	Nº 05			Nº 02	Nº 05	Nº 05
2004	Nº 06	Nº 06		1 Volume	Nº 03	Nº 01	Nº 06
2005	Ns. 07 A e B	Ns. 07 e 08		1 Volume	Nº 04	Nº 02	Nº 07
2006	Ns. 08 A e B	Ns. 09 e 10		1 Volume	Nº 05	Nº 03	Nº 08
2007	Ns. 09 A/D		Nº 11 e 12	1 Volume	Nº 06	Nº 04	Nº 09
2008	Ns. 10 A/F	Ns. 13 e 14		1 Volume	Nº 07		

Documento	Natureza	Período
SPED	Livro Diário	01/01/2013 a 31/12/2013
SPED	Livro Diário	01/01/2012 a 31/12/2012
SPED	Livro Diário	01/01/2011 a 31/12/2011
SPED	Livro Diário	01/01/2010 a 31/12/2010
SPED	PIS/COFINS	01/04/2014 a 30/04/2014
SPED	PIS/COFINS	01/03/2014 a 31/03/2014
SPED	PIS/COFINS	01/02/2014 a 28/02/2014
SPED	PIS/COFINS	01/01/2014 a 31/01/2014
SPED	PIS/COFINS	01/12/2013 a 31/12/2013
SPED	PIS/COFINS	01/11/2013 a 30/11/2013
SPED	PIS/COFINS	01/10/2013 a 31/10/2013
SPED	PIS/COFINS	01/09/2013 a 30/09/2013
SPED	PIS/COFINS	01/08/2013 a 31/08/2013
SPED	PIS/COFINS	01/07/2013 a 31/07/2013
SPED	PIS/COFINS	01/04/2013 a 30/04/2013
SPED	PIS/COFINS	01/03/2013 a 31/03/2013
SPED	PIS/COFINS	01/02/2013 a 28/02/2013
SPED	PIS/COFINS	01/01/2013 a 31/01/2013
SPED	PIS/COFINS	01/12/2012 a 31/12/2012
SPED	PIS/COFINS	01/11/2012 a 30/11/2012
SPED	PIS/COFINS	01/10/2012 a 31/10/2012
SPED	PIS/COFINS	01/09/2012 a 30/09/2012
SPED	PIS/COFINS	01/08/2012 a 31/08/2012
SPED	PIS/COFINS	01/07/2012 a 31/07/2012
SPED	PIS/COFINS	01/06/2012 a 30/06/2012
DACON		Julho/2013
FCONT		Base: 2012

112 – Então, em consequência da impossibilidade de arrecadação, por ora, de todos os livros e documentos contábeis da “Assimédica”, a Sra. Liquidante esclarece, neste ponto, que será feita apenas a juntada dos balanços e balancetes, os quais indicam a situação patrimonial da empresa (**DOCS. nº. 06**).

B – DO ATIVO**B.1. – DOS BENS E VALORES ARRECADADOS**

113 – Conforme consta no Termo de Conferência de Caixa e Inventário de Valores (**DOC n. 38**), quando da decretação do regime especial na ex-operadora de saúde, não foram arrecadadas quantias em dinheiro ou cheque, por serem negativos.

114- No interior da sede da Liquidanda, foram arrecadados bens móveis, os quais estão contabilizados no ativo pelo valor de R\$ 50.423,75.

B.2 – DOS VALORES DO ATIVO

115 – Em consequência do disposto no balancete de agosto/2016 (**DOC. nº. 10**), anexado em observância ao artigo 105, inciso I, da Lei nº. 11.101/05, verifica-se que o ativo da “Assimédica” está restrito ao valor de R\$50.423,75, assim discriminado:

ATIVO	VALOR
Circulante	(R\$ 0,00)
Não Circulante	R\$ 50.423,75
TOTAL	R\$ 50.423,75

C – DO PASSIVO**C.1 – DOS VALORES DO PASSIVO**

116 – Em vista do especificado no balancete de agosto/2016 (**DOC. nº. 10**), ora anexado nos precisos termos do artigo 105, inciso I, da Lei nº. 11.101/05, nota-se que o passivo da “Assimédica” soma o valor de R\$ 43.510.484,41, nos moldes assim discriminados:

PASSIVO	VALOR
Circulante	R\$ 43.510.484,41
Não Circulante	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 43.510.484,41

C.2 – DA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS

117 – Pois bem, em vista da relação nominal de credores elaborada pela Sra. Liquidante em consonância com o especificado no artigo 83 da Lei nº. 11.101/05 (**DOC. nº. 39**), incidente sobre as operadoras de planos de saúde por força do artigo 24-D da Lei nº. 9.656/98, apurou-se que os credores da “Assimédica” integram as seguintes classes:

CLASSE	VALOR
Extraconcursais	R\$ 127.733,51
Trabalhista	R\$ 1.226.433,53
Tributários	R\$ 10.576.442,94
Privilégio Especial	R\$ 5.682.739,54
Quirografários	R\$ 1.405.643,12
Sub-Quirografários	R\$ 539.730,15
SUBTOTAL (A)	R\$ 19.558.722,79
Provisão: Créditos trabalhistas	R\$ 3.172.518,08
Provisão: Crédito tributário	R\$ 583.113,34
Provisão: Justiça Comum e Juizado Especial Cível	R\$ 16.444.932,10
SUBTOTAL (B)	R\$ 20.200.563,52
Provisão – Processos Suspensos pela Lei ° 6.024/74	R\$ 3.751.198,10
SUBTOTAL (C)	R\$ 3.751.198,10
TOTAL (A + B + C)	R\$ 43.510.484,41

Os valores registrados no subtotal “B” tratam de provisões de ações judiciais que não transitaram em julgado.

C.3 – DAS AÇÕES PROPOSTAS EM FACE DA “ASSIMÉDICA.”

118 – A relação das ações movidas em face da liquidanda segue discriminada nos **DOCS nºs 40 e 41**.

D – DA CONCLUSÃO

119 – De tal sorte, comparando-se o ativo da “Assimédica”, no valor de R\$50.423,75, com o seu passivo, na ordem de R\$ 43.510.484,41, conclui-se que a massa liquidanda possui uma situação deficitária, a qual não é capaz de suportar o pagamento de metade dos créditos quirografários.

120 – Assim, em consequência da autorização da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, dada a configuração dos requisitos dispostos no artigo 23, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº. 9.656/98, plausível a decretação da falência da “Assimédica”.

XI – DA RELAÇÃO DE DOCUMENTOS – ARTIGO 105 DA LEI 11.101/05

121 – No intuito de dar cumprimento ao predisposto no artigo 105 da lei nº 11.101/05, a Sra. Liquidante requer a juntada dos seguintes documentos, observando-se, no entanto, as seguintes ponderações:

(I) demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a.) balanço patrimonial; b.) demonstração de resultados acumulados; c.) demonstração do resultado desde o último exercício social.

122 - Como já explicitado no decorrer da presente, não foi possível arrecadar todos os livros e documentos contábeis da “Assimédica”.

123 - A Sra. Liquidante esclarece, neste ponto, que será feita apenas a juntada dos balanços e balancetes elaborados a partir da decretação da liquidação extrajudicial desta operadora de planos de saúde.

124- Acrescente-se que a falta da arrecadação dos livros e documentos contábeis não inviabiliza o pedido de autofalência da “Assimédica”.

(II) relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos (DOC. nº. 39);

(III) relação de bens e direitos que compõe o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade (DOCS. nº. 42);

125 - Conforme consta nos balancetes da ex-operadora (**Doc nº 10**), percebe-se que a “Assimédica” não possui ativos garantidores. Por sua vez, os bens móveis estão relacionados no (**Doc nº 42**) e estão registrados pelo valor de R\$ 50.423,75.

(IV) prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais. (Doc nº 17)

(V) os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei (DOCS. nº.37):

126- A falta da arrecadação dos livros e documentos contábeis atualizados não inviabiliza o pedido de falência da "Assimédica".

127 - Em vista da impossibilidade de se atender esta exigência, a Sra. Liquidante deixa de juntar, nesta ocasião, todos os livros obrigatórios e os demais documentos contábeis exigidos por lei da sociedade empresária, ressalvando-se, no entanto, os balanços e balancetes elaborados após a decretação da liquidação extrajudicial da "Assimédica" (DOCS. nº. 43, 44 e 10).

(VI) relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária (DOCS. nº. 04 e 07/08):

128- No período de 05 anos anteriores à instituição de sua liquidação extrajudicial (DOC. nº. 17), verifica-se que a administração da "Assimédica" foi exercida, nos termos dispostos no artigo 105, inciso VI, da Lei nº. 11.101/05, pelos seguintes sócios:

NOME	FUNÇÃO	CPF	ENDEREÇO
Walter Rosa Filho	Administrador	036.952.636-87	Rua Coronel Quirino, 1299 – apto 92, Cambuí, Campinas/SP, CEP: 13.025- 002.
Yatshohara Lemes de Aquino	Administradora	456.155.088-76	Rua Padre Damaso, nº 100, Centro, Osasco, SP, CEP: 06.016-010

129- Em que pese ausência de registro na JUCESP, há indícios de que a sociedade era administrada, de fato, pelo menos, de julho de 2012 até março de 2013 pelo Sr. Orestes Fernando Corssini Quércia, brasileiro, advogado, portador do RG nº

18.076.054 SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 024.909.718-40, residente e domiciliado na Rua Antônio Duarte da Conceição, nº 1.700, casa 8, Residencial Gallery, Parque Anhumas, Campinas-SP, CEP: 13.091-606, já que os documentos anexos indicam possíveis atos de gestão do referido sócio.

130- Por sua vez, embora não constasse no Quadro Societário da "Assimédica", de igual forma, há evidências de que o Sr. Reinaldo Lemes de Aquino, inscrito no CPF/MF sob o nº 153.938.648-17, residente e domiciliado na Rua Fernão Dias, nº 430, Jandira-SP, CEP: 01.0001-000 e/ou Rua Duque de Caxias, nº 06, Jardim Stella Maris, Jandira/SP, CEP: 06.624-450, praticou atos de gestão pelo menos de 01 de Outubro de 2014 até a quebra da operadora de saúde.

XII – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, requer, respeitosamente:

(a) em razão da necessidade de serem atendidos os princípios da celeridade e da economia processual, seja deferido ao processo de falência e aos seus incidentes a preferência na ordem dos feitos, nos termos do artigo 79 da Lei nº. 11.101/05. Além disso, a prioridade de tramitação, com a consequente decretação da quebra, prestigia o princípio da economicidade, bem como beneficia os próprios credores. Por não possuir recursos próprios, a massa liquidanda depende de adiantamentos de recursos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Como tais recursos possuem característica de extraconcursais, preferem a todos os outros, no momento do rateio. **Consequentemente, cada real adiantado com caráter extraconcursal retira um real dos demais credores concursais.**

(b) a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ou, se assim não for, o diferimento do recolhimento das custas para o final, evitando-se, assim, a eventual extinção da presente ação sem resolução de mérito;

(c) seja decretada a **FALÊNCIA** da **"ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA. – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL"**;

(d) nos termos do artigo 23, parágrafo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.656/98, a suspensão das ações judiciais, conforme relação anexada, elaborada com observância ao artigo 23, parágrafo 6º, da Lei nº. 9.656/98;

(e) nos termos do artigo 23, parágrafo 4º, inciso III, da Lei nº. 9.656/98, a manutenção da indisponibilidade dos bens dos ex-administradores da operadora de planos de saúde que atuaram nos 05 (cinco) anos anteriores à decretação do regime especial de liquidação extrajudicial, até posterior determinação judicial;

(f) nos precisos termos do artigo 99, inciso IX, da Lei nº. 11.101/05, a nomeação do respectivo Administrador Judicial;

(g) nos precisos termos do artigo 99, inciso VII, da Lei nº. 11.101/05, seja determinado, de modo expreso, que o Administrador Judicial adote as providências necessárias para conservar e proteger os bens e valores oportunamente discriminados;

(h) nos termos do artigo 99, inciso II, da Lei nº. 11.101/05, a fixação do respectivo termo legal de falência, observando-se, neste ponto, a fixação do termo legal da liquidação extrajudicial em 27/02/2014, nos termos da Resolução Operacional – RO nº. 1862, de 15/07/2015, da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS (**DOC. nº. 01**).

126 – Requer que as intimações sejam disponibilizadas em nome do advogado José Eduardo Victória, OAB/SP nº. 103.160, com domicílio profissional na Avenida Paulista, n.º 1.439, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP: 01311-926.

127 – Dá à presente causa, para os efeitos de direito, o valor de R\$ 1.000,00.

Nestes termos,
P. deferimento.

São Paulo, 27 de setembro de 2016.

JOSÉ EDUARDO VICTÓRIA
OAB/SP nº. 103.160

CLAYTON ALONSO FRANÇA
OAB/SP nº. 288.170